



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.453 - RJ (2012/0110342-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ITAMAR FÉLIX MOREIRA**
ADVOGADO : **EDER MACHADO LEITE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418 DO STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. É inadmissível o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e dos infringentes sem posterior ratificação, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 418 do STJ.
2. Entendimento adotado mesmo nas hipóteses de os embargos serem opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido (AgRg no MS 13516/SP, Relator Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador CE – Corte Especial, DJe 26/06/2008).
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.453 - RJ (2012/0110342-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAMAR FÉLIX MOREIRA contra decisão de lavra do ministro Moura Ribeiro, proferida às fls. 1025/1032.

Em suas razões, o recorrente alega a inaplicabilidade da Súmula 418 desta Corte, sustentando ser irrazoável a exigência da ratificação do recurso especial interposto, mormente porque o acórdão da apelação, no caso, nem sequer foi alterado com o julgamento dos embargos de declaração.

Assevera que "não houve momento processual póstumo com a devida intimação do agravante para se manifestar neste sentido", circunstância que, no seu entender, afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Postula, ainda, a manifestação desta Corte sobre o disposto no art. 5º, LV, LIV e XXXV, da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.453 - RJ (2012/0110342-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Impõe-se notar, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do AI 703269/MG, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 08-05-2015, passou a admitir a interposição do recurso antes da publicação do acórdão recorrido, em face da disponibilidade dos atos judiciais por meio eletrônico, possibilitando às partes o conhecimento prévio das decisões antes mesmo de sua publicação oficial.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça continua aplicando o entendimento exposto na Súmula 418 desta Corte, até que haja o pronunciamento a respeito da questão por sua Corte Especial.

No caso, o ora agravante interpôs o recurso especial em 28/03/2011, fl. 619, antes do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 11/05/2011, fl. 725, sendo o acórdão publicado no DJe em 18/05/2011, fl. 726, e antes do julgamento dos embargos infringentes, proferido em 29/09/2011, fl. 852, com acórdão publicado no DJe em 19/10/2011, fl. 853.

Não tendo havido a posterior ratificação do apelo extremo, aplica-se, por analogia, a Súmula 418 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Registre-se que, segundo entendimento desta Corte, "mostra-se necessária a ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal *a quo*, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido" (AgRg no MS 13516/SP, Relator Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador CE – CORTE ESPECIAL, DJe 26/06/2008).

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO **ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula 418 do STJ). Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 205.698/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO **ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. INEXISTÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO APELO RARO. INTEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 418/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIO OPOSTO PELA PARTE ADVERSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. Nos termos da Súmula 418 deste Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."
2. In casu, inviável o afastamento do óbice previsto no Enunciado Sumular supracitado, já que o aclaratório quando manejado pela parte contrária impõe o dever de ratificação posterior das razões do apelo especial pelo Recorrente.
3. O afastamento da exigência de posterior ratificação do recurso especial somente se justifica quando os embargos de declaração fora oposto por corréu e as teses ali ventiladas não guardam qualquer relação de prejudicialidade com as teses expostos no recurso especial, não sendo esta a hipótese dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032657/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)

Ademais, cumpre à parte recorrente ratificar o recurso no prazo previsto para a sua interposição, contado da intimação do acórdão que julgou os embargos.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE NÃO SUCUMBENTE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

Depreende-se do caput do art. 498 do Código de Processo Civil que, quando opostos embargos de declaração, o prazo para recurso especial fica sobrestado até a intimação da decisão dos embargos. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 606403/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2015)

Por fim, não há como analisar a suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0110342-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.326.453 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199651030399683 2832001 369689319964025103 9600369682

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAREDE FERREIRA DIAS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : ITAMAR FÉLIX MOREIRA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAMAR FÉLIX MOREIRA
ADVOGADO : EDER MACHADO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.